



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 59,
DE 26/10/2020 QUE - DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE
CHACREAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE
MINAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

I - as chácaras terão área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com frente mínima de 18m (dezesseis metros), exceto nas esquinas, onde a testada mínima deverá ser de 20m (vinte metros), desde que a declividade natural do terreno seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) e as condições geológicas apresentadas garantam a estabilidade das edificações;

II - as ruas/estradas deverão possuir, pelo menos, 7,00m (sete metros) de faixa de rolamento, 2,0m para calçada de cada lado da via, perfazendo um total de 11,00m (onze metros), com a instalação de sarjetas e meio-fio;

III - reservar uma faixa de 5 m (cinco metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas/rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos;

IV – suprimido.

.....”

Art. 2º - O caput do artigo 11, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

“Art. 11 – Poderá ser somado para fins de Área Verde eventuais APP’s - Áreas de Preservação Permanente, limitando-se em até 80% (oitenta por cento) da área”.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
I - 15% (quinze por cento) do total da área chacreada a título de área verde de uso comum, onde poderão ser computadas eventuais áreas de APPs’;
.....”

Art. 4º - O inciso IV, do artigo 19, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
IV – destinação de, no mínimo de 15% (quinze por cento) para reserva de áreas verdes e áreas públicas comuns de lazer com manutenção da paisagem com as qualidades naturais, podendo ser somado para fins de Área Verde eventuais APP’s - Áreas de Preservação Permanente;

.....”

Art. 5º - O parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
§ 2º - Recebendo parecer de inviabilidade o requerimento será arquivado.
.....”

Art. 6º - O artigo 26, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....
VI – projeto de abastecimento de água e respectiva ART;
VII – projeto de coleta e destinação final de esgoto e respectiva ART;
VIII – projeto que detalhe como será feito a coleta de lixo no interior do chacreamento;
IX - projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente, contendo:

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

- a) o estabelecido no art. 9º desta lei complementar, no que couber;
 - b) descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;
 - c) descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;
 - d) cronograma de arborização das vias de circulação e área verde; e
 - e) espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde;
 - f) demarcação e averbação da respectiva área destinada à reserva legal, nos termos da legislação ambiental vigente, conforme cada caso;
 - g) Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, quando necessário.
 - h) Declaração ambiental expedida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), face a ausência de definição em regulamentação específica sobre chacreamento e parcelamento de solo nas áreas rurais fixadas na Tabela de Atividades, da Deliberação Normativa 217, de 06 de dezembro de 2017, do COPAM.
- X – Projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pelo CODEMA;
- XI - minuta da convenção de condomínio, no caso de condomínio de chácaras;
- XII – Termo de compromisso de que as chácaras serão postas à venda somente após registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.”

Art. 7º - Os §§ 1º e 3º, do artigo 27, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 -

§ 1º - A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada pelo servidor responsável por sua análise, especificando os requisitos desatendidos, sob pena de imposição de medidas disciplinares na forma dos arts 136, III e 137, IV da Lei 47, de 01 de agosto de 1991.

§ 3º - A abertura de prazo para complementação de documentos fará acrescer à autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto, 30 (trinta) dias úteis, e o desatendimento do prazo sujeita-se a imposição de medidas disciplinares na forma dos arts 136, III e 137, IV da Lei 47 de 01 de agosto de 1991.

.....”

17

Art. 8º - Fica acrescido o § 5º ao artigo 27, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

“Art. 27 -

5º - Recebido o parecer com a lista de documentos a serem complementados, o empreendedor terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a sua apresentação, sob pena de arquivamento do processo.”

Art. 9º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 28, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 -

.....

§3º Recebido o parecer com as alterações a serem realizadas nos projetos, o empreendedor terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para efetuá-las, sob pena de arquivamento de todo processo.”

Art. 10 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 -

Parágrafo único - As garantias que se refere o caput serão exigidas somente em caso dos Chacreamentos Abertos previsto no Capítulo IV, Seção I desta Lei.”

Art. 11 – O caput do artigo 49, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Os parcelamentos do solo para fins de Chacreamento irregularmente implantados anteriormente à vigência desta Lei Complementar terão o prazo de até 31 de dezembro de 2025, para manifestação do interesse e início do processo de regularização, aplicando-se, no que couber, às disposições relativas ao licenciamento, desde que:

.....”

Art. 12 – Fica criado o inciso XI no artigo 49, da Lei Complementar n.º 59, de 26/10/2020, com a seguinte redação:

“XI - as saídas individuais de cada chácara não poderão ter acesso direto às rodovias estaduais e federais, devendo, neste caso, a circulação ocorrer através de vias locais, não se aplicando para estradas e vias municipais, onde a saída poderá ocorrer.”

[Signature]

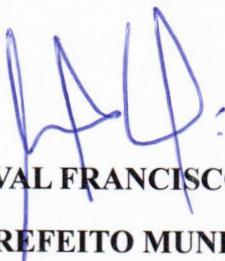


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 28 de abril de 2025.



NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL